 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
--	--	---

A AUSÊNCIA NO CUMPRIMENTO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM FACE DOS TRABALHADORES RURAIS IMPORTA EM ESCRAVIDÃO

Paula Miranda Santos¹

Resumo


As cláusulas impostas no vínculo empregatício devem respeitar os limites impostos na Magna Carta. Analisando o contexto histórico brasileiro, em diversos pontos da história foi possível destacar relações de exploração no trabalho. Em temos como o Êxodo nordestino, século XX, muitos imigrantes que foram em busca de trabalho digno se deparam com a realidade análoga à escravidão, com moradias e condições de trabalho sub-humanas. Pensando neste aspecto, os direitos fundamentais que refletem a defesa a dignidade da pessoa humana atuam juntamente com o direito do trabalhador para equilibrar a relação empregador/empregado. Contudo, existem dados alarmantes para irregularidades no trabalho rural. Os direitos dos trabalhadores rurais são protegidos pela Constituição e por leis constituídas. Porém, a realidade mostra que existem campos e mais campos de escravidão. Por fim, os direitos fundamentais dos trabalhadores rurais têm aplicabilidade imediata, mas convivemos com graves violações a esses direitos.

Palavra-chave: Trabalhador rural; Garantia Constitucional; Escravo; Aplicabilidade.

Abstract

The imposed clauses on the employment bond must respect all the Federal Constitution's boundaries. When approaching the matter on the Brazilian historic context, it is possible to point out a large number of exploited employees, and more specifically, when observing the Northeastern Exodus (XX century). A lot of people, searching for good working conditions and worthy incomes, ended up facing awful realities, similar to that of slavery and sub-human treatments. Thinking on that aspect, the fundamental rights that highlights the dignity of the human person and act altogether with the worker's rights to balance the employers/employees' relations. However, there are some startling statistics for the rural work irregularity. Some factors may contribute for the raise of these irregularities, like the lack of education, or the extreme necessity of subsistence of the employee. The rural worker's rights are guaranteed by the Federal Constitution and by the constituted law. Yet, still there are plenty of fields of slavery and workers with subhuman conditions. Lastly, the

¹ Paula Miranda Santos aluna do 3^a semestre do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB- Campus XIX- Camaçari-Bahia, pesquisadora do Grupo de Pesquisa, A ineficácia dos direitos fundamentais constitucionais e trabalhistas dos trabalhadores rurais, sob a orientação do professor José Araujo Avelino. E-mail: paula.mirandaa@hotmail.com

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
--	--	---

fundamental rights of the rural workers possesses immediate application, but we experience ruthless violations of these rights.

Keywords: rural workers; constitutional guarantees; slavery; applicability.

1. INTRODUÇÃO


Segundo a lei 5.889/73, caracteriza-se como empregado rural a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual, sob a dependência do empregador e mediante salário. O empregador rural seria, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Esclarecendo estas qualidades da área rural, o legislador visa garantir um equilíbrio nas relações contratuais.

Esta lei específica ao trabalho rural foi elaborada por diversos motivos. Dentre eles, o processo histórico do qual se percebeu que na área rural existia uma tendência a exploração do trabalho. Esse ambiente é vulnerável devido à falta escolaridade dos residentes e o difícil acesso da justiça as propriedades. Para evitar tal situação, no texto da Constituição Federal, existem garantias fundamentais que visam a proteção da dignidade da pessoa humana. Então, as normas infraconstitucionais se fundamentam em tal princípio, e direcionam, em seu teor, uma justa relação contratual entre empregador e trabalhador rural.

Contudo, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) apresenta dados estatísticos com números de trabalhos rurais libertados de campos de escravidão em diversos estados brasileiros. No ano de 2012 foram libertados 2.750 trabalhadores, essas libertações foram realizadas com base em denúncias feitas por ONGs que ajudam no combate a exploração. Esse dado demonstra que apesar de existir leis que punem e definem a dignidade do trabalho, em muitos casos, elas são desobedecidas, o que acarreta na violação de um dos princípios constitucionais mais importantes, que é o da dignidade da pessoa humana. Baseando-se na Constituição e sendo signatário de tratados internacionais, o Brasil claramente adota uma posição protecionista quanto à condição do trabalhador rural.

Compreendendo o modo de captação e buscando as motivações que facilitam a exploração do trabalhador rural, é possível verificar as possíveis soluções para sanar o problema. Porém nota-se que existe uma dificuldade do Poder Público em combater a escravidão, o que é deduzido a partir da expressiva atuação de ONGs, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que, entre suas atividades, procuram denunciar condições trabalhistas irregulares em meio rural.

Com isso, percebe-se que existe grave violação aos direitos fundamentais tanto individuais quanto sociais. A aplicabilidade dessas garantias apesar de doutrinariamente ser imediato

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

o que temos na realidade são políticas emergências que aparentam solucionar os problemas.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES RURAIS


Entre os princípios que regem a luta contra o trabalho escravo no Brasil está o princípio da dignidade humana. Segundo esta garantia, nenhum ser humano deve ser exposto a situações que o degrade, torture ou animalize. Além disso, na constituição de Federal no artigo 7^a, existem 34 incisos que determinam e asseguram limites ao trabalhador, como horas de trabalho por dia, salários proporcionais, estabelecimento do salário mínimo e seguro desemprego. E, para uma maior proteção, a lei 5.889/73 define parâmetros de pagamentos extras aos trabalhos realizados em horários fora do expediente, características do contrato do trabalhador rural, multas e o órgão competente responsável pela investigação de infrações contra a lei. Lembrando que além de todo esse amparo das leis, ainda existe a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) que também deve ser respeitada.

O Brasil, por meio de Convenções e Tratados Internacionais compromete-se a abolir o trabalho escravo. A Convenção Suplementar à abolição da escravatura (1956), no qual o Brasil é signatário e se submete a combater toda e qualquer forma de escravidão, como o Tratado de Trabalho Forçado e Obrigatório (1930), no qual o Brasil deve combater a escravidão em menor tempo possível, e o Pacto de São José de Costa Rica, ratificado no Brasil em 1992, um dos principais, no qual o Brasil se torna obrigado a combater de forma eficaz e justa qualquer abuso a dignidade humana.

Tais tratados internacionais demonstram a importância em defesa do homem e não poderia deixar de estar em diversos artigos da Constituição Federal do Brasil. Logo em seu art. 1^a, incisos III e IV, o Brasil firma o compromisso entre seus entes federados com a preservação da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Além deste, no 4^a artigo, o inciso II diz que prevalece questões de interesse dos direitos humanos. No art. 5^a, os incisos III e XXIII respectivamente, combate à tortura e situações degradantes, e evidencia a importância da função social da terra. No art. 170, os incisos III e VII ressaltam a função social da propriedade e o combate às desigualdades regionais e sociais, e o art. 186 deixa claro a competência das leis que regulam o trabalho, e limitam a relação do empregado pelo empregador, buscando a não exploração da parte hipossuficiente.

Com isso, as garantias constitucionais satisfazem os princípios de justiça social e o respeito à dignidade humana. Então, de acordo com as leis brasileiras, o trabalhador rural possui garantias de combate à exploração. Mas ainda requer atenção das autoridades e gastos públicos para investigações. Pois, apesar das punições impostas aos donos dos campos de escravidão, outros permanecem com a continuidade da atividade ilícita.

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
--	--	---

2.1. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E O TRABALHO ESCRAVO

As definições de trabalho escravo contemporâneo são objeto de estudo de muitos doutrinadores, como Viela e Cunha (1999) Figueira (2004), de órgãos governamentais como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e de instituições não governamentais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Numa tentativa de estabelecer consenso, o conceito de trabalho escravo rural seria quando há o uso do meio de coação psicológica ou física, retenção de documentos, mecanismo de dívidas crescentes, ou o uso de guardiões em propriedades de difícil acesso para manter o trabalhador na propriedade rural. Todos esses métodos ferem gravemente a dignidade da pessoa humana.

O Brasil parece apresentar realidades distintas, uma como país garantidor dos direitos trabalhistas, e outra de situações degradantes de vivência e trabalho, que é o lado oculto a lei. Muitos proprietários de grandes extensões rurais se servem do trabalho escravo e se aproveitam das dificuldades da justiça em fiscalizar. Além disso, a captação de mão de obra escrava na área rural é facilitada pela realidade agrária no Brasil. Existem pessoas designadas para visitar lugares com falta de terra fértil e péssimas condições de vida, e oferecem empregos em grandes extensões rurais, disponibilizando uma oportunidade falsa àqueles que mais necessitam. Muitas de tais propostas vêm acompanhadas de supostos benefícios, como terra para plantar, salário e melhoria de vida. As pessoas designadas para a captação de mão de obra escrava são conhecidas como “gatos”. Em uma pesquisa, se constatou que a maioria da população que é captada para os campos de concentração são homens, negros, pobres e moradores de áreas rurais precárias.

Apresentadas tais condições, entramos em um ambiente em que a existência da lei parece irrelevante para população passível de sofrer submissão ao trabalho escravo. As garantias constitucionais aos trabalhadores rurais, que parecem não bastar na luta contra o trabalho escravo, levanta outra questão de direito fundamental, mas não relacionada ao trabalho somente, e sim ao homem, o direito à terra.

2.2. Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais e os campos de escravidão

Em uma pesquisa realizada em 2011 pela OIT, foi perguntado aos trabalhadores rurais libertados de campos de escravidão os motivos que poderiam gerar o trabalho escravo, e, dentre estes, estava a má distribuição de terra. Sendo uma garantia fundamental, todos devem ter direito a terra e a outras necessidades básicas. Nota-se que existe outro problema que origina e facilita a exploração do trabalho rural.

A questão agrária no Brasil é um problema que afeta o crescimento do país e estimula o aumento de trabalhadores rurais escravizados. Para compreender os motivos que geram campos de escravos em áreas rurais, é necessário analisar a aplicabilidade dos direitos fundamentais com maior senso crítico.

O direito à terra é uma garantia fundamental que pretende diminuir a desigualdade. Nas leis brasileiras, existem impasses sobre a redistribuição e como ela será feita, mas enquanto não se resolve a questão agrária, os grandes latifundiários retêm a riqueza do país e exploram os cidadãos que não possuem mínimas condições de subsistência. Além disso, segundo dados do INCRA, no Brasil o número de terras improdutivas vem crescendo e chegou a 40% dos latifúndios. Estas terras poderiam ser redistribuídas de forma eficaz para diminuir a desigualdade e assim dificultar a exploração da pobreza.

Com isso, não existe somente a violação na aplicabilidade dos direitos fundamentais dirigidos ao trabalhador rural, mas também a violação a outro direito fundamental, que se tornou um dos principais motores de obtenção de mão de obra escrava, que é o direito à terra.

2.2.1. Ineficácia na aplicabilidade dos direitos fundamentais em dados


Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Comissão Pastoral da Terra (CPT) (órgão não governamental que atua em questões agrárias), em 2012 quase 3000 trabalhadores foram libertados em campos de escravidão. Este número demonstra que os direitos fundamentais relacionados ao trabalhador rural estão sendo gravemente violados.

Em 2014, a CPT publicou em seu caderno de conflitos alguns dados que mostram o número de trabalhadores libertados. No total foram 2383 pessoas libertadas, sendo que 56 eram crianças ou adolescentes. A maior área de concentração de campos de escravidão desfeitos foi na região norte com 65,2% de trabalhadores libertados, e em seguida a região nordeste com 15,5%. A região sudeste contou 11,2%, a região centro oeste 4,2% e a região sul com 3,9%.

Os trabalhadores resgatados, em sua maioria, trabalhavam na pecuária, cerca de 30% do valor total. Na carvoaria, cerca de 14,6%, na lavoura, uma média de 10,2% , e no extrativismo, cerca de 7,2%, além de outros setores menores, como desmatamento, café, pesca, reflorestamento, plantações de frutas e grãos, mineração, olaria, e outros setores. Estas taxas são baseadas no número de denúncias feitas somente à CPT. Ou seja, o número de trabalhadores rurais escravizados pode ser muito maior.

Outra relação muito importante é entre o trabalho escravo e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Segundo pesquisa, a maioria dos trabalhadores é natural de municípios com IDH baixo ou muito baixo e foram libertados em municípios que o IDH é considerado alto ou muito alto. Esses dados refletem o problema que é a falta de uma reforma agrária. Se a riqueza é muito concentrada no país, a pobreza se torna grande, e isso acarreta na exposição do homem a se submeter ao trabalho escravo.

Na luta contra a exploração do trabalho escravo, desde 1995 até 2012, o Brasil já libertou em média 44.000 pessoas. Na zona rural, a maioria das pessoas libertadas eram homens

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

com idade entre 18 a 44 anos e com baixa escolaridade e de maioria analfabetos. Sendo que o Estado caracterizado como fornecedor é o Maranhão e como receptor o Para.

Com isso, nota-se que a concentração de trabalhadores escravizados está nos grandes latifúndios brasileiros. Os exploradores veem a escravidão como uma oportunidade de ter mão de obra sem custos, aumentando a margem de lucro. Estes números demonstram a ineficácia da lei em relação ao trabalhador rural.

2.3. Organizações não governamentais: poder público e o combate ao trabalho escravo

A ineficácia da aplicação dos direitos fundamentais reflete-se na incompetência dos poderes públicos no combate ao trabalho escravo. Porém, apesar de já haver diversas instituições governamentais focadas na luta contra a escravidão, surgiram ONGs que agem em conjunto, recolhendo denúncias e encaminhando-as ao Estado. A existência dessas instituições demonstra a incapacidade do poder público em fiscalizar o problema.


Enquanto as ONGs agem de forma imediatista e procuram formas de libertar os trabalhadores escravizados, a instituição pública, além de também combater o problema, deveria desenvolver estratégias que busquem a sua origem, ao invés de utilizar de métodos ineficazes quando consideradas em longo prazo. O estado sanciona leis, afere denúncias e apreende, mas isto não impede que a situação se repita.

Algumas instituições não governamentais lutam a favor de uma reforma agrária, por que acreditam que uma redistribuição de terra seria uma solução para sanar os avanços dos campos de escravidão. As Intuições Públicas aplicam a lei em casos que há denúncia, mas não apresentam alternativas significativas de mudança, além do compromisso com a luta.

Atualmente, o Brasil se encontra em avanço, acerca do termo “justiça social”, quando se fala em zona rural. Existe uma Proposta da Ementa à Constituição (PEC) que remete ao trabalho escravo. Esta medida foi elaborada por senadores e deputados e se encontra em processo de aprovação. Esta situação demonstra que, felizmente, as Instituições Públicas vêm mudando o modo de combater tal infração aos Direitos Fundamentais e esta pode ser a solução eficaz de que se espera.

2.3.1. Organização Internacional do Trabalho e Comissão Pastoral da Terra

A organização Internacional do Trabalho é um órgão que reuni 186 países que buscam uma melhoria nas relações de trabalho. Alguns conceitos importantes que são utilizados hoje como parâmetro de diversas leis no Brasil são a respeito do que é o trabalho escravo e os

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

direitos do trabalhador. A respeito do trabalho na área rural a OIT publicou que o Brasil é um país de destaque em medidas que promovam a erradicação da escravidão, porém na prática deve haver muitas mudanças. O exemplo da medida nomeada de “lista suja”, o Brasil divulga listas com nomes de empregadores envolvidos na exploração do trabalho e assim dificulta financiamento e alerta a localidade sobre o indivíduo. Esta medida apesar de parecer uma boa alternativa na prática não apresenta o efeito esperando, já que muitos dos indivíduos não são punidos diretamente e sempre buscam alternativas que ajudem a burla. Apesar da importância da OIT, o órgão tem apenas como função incentivar o país na luta contra o trabalho escravo.

Já a Comissão Pastoral da Terra (CPT) é órgão fundado pela igreja católica e tem como função incentivar as mudanças no país em favor da reforma agrária. O CPT divulga anualmente o balanço de número de trabalhadores libertos com base nas denúncias feitas ao órgão, este trabalho serve para alerta o Estado quanto a situação ainda existente no país. Para esse órgão o principal motivo da exploração na área rural é a má distribuição de terra associada com a péssima qualidade na educação.


Tanto a OIT quanto a CPT, buscam ajudar o país na resolução do problema que não deveria fazer parte no nosso cotidiano.

2.3.2. Ministério do Trabalho e Emprego

O Ministério do Trabalho e Emprego é um órgão governamental que é responsável diretamente pela fiscalização e aplicação de medidas cabíveis em situações de exploração do trabalho escravo. O MTE divulga e executa medidas para assegurar o direito dos trabalhadores rurais, funcionando como mediador de relações trabalhistas.

O MTE apura denúncias e cria estratégias para melhor fiscalizar as propriedades rurais juntamente com a polícia Federal. Além disso, existem programas de capacitação para aqueles trabalhadores libertados dos campos. Em um balanço feito pelo próprio órgão o número de trabalhadores libertados aumentou desde o ano de 1995 até o ano 2000, porém o número de responsáveis presos diminuiu drasticamente chegando a não ter nenhum condenado.

Com isso, percebe-se que existe um esforço dos órgãos públicos em combater a exploração, porém a efetividade dessas revistas em fazendas chega a ser irrelevante, o que torna atrativo para os empregadores ter este tipo de atividade ilícita em suas produções em prol do lucro.

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

3. Breve análise da aplicabilidade das Garantias Fundamentais na contemporaneidade.

A ruptura existente entre garantias constitucionais e sua aplicabilidade comprova a falta de respeito com seu descumprimento. As leis brasileiras a respeito da regulação para efetivar contratos justos entre vínculo empregatício são bem consolidada, porem as infrações cometidas a essas garantias ainda fazem parte do cotidiano.

A lista suja, divulgada pelo MTE, consta nomes de pessoas físicas e jurídicas que possuíam mão de obra escrava. No balanço feito em 2015, a lista possuía 426 pessoas, dentre esses nomes estão construtoras e donos de latifúndios, a maioria estão localizados no Pará seguido por Minas Gerais e Tocantins. Em um pedido liminar, a lista suja, foi retirada de divulgação devido a pressão dos próprios exploradores, então o que significava um avanço ao combate se encontra como o próprio retrocesso, já que se possibilitou o uso da justiça para impugnar a ação do governamental contra a escravidão.


Com base na pesquisa é possível perceber que há uma ineficácia na aplicabilidade das garantias fundamentais aos trabalhadores rurais. Os modos utilizados para reprimir os empregadores são mais brandos do que a possibilidade lucro que o mesmo enxerga quando adotam este tipo de atividade ilícita. Desta forma, nota-se que existem garantias que proclamam a justiça social, mas o modo de retalhar quem infligi esses direitos é irrisório.

Analisando dados mais atuais publicados pelo MTE, no ano de 2010, quase 2900 trabalhadores foram resgatados e outros 2400 foram direcionados a contratos trabalhistas. Este número ainda é muito alto quando se percebe que existem muitas localidades rurais dos quais o Estado não tem acesso. Com isso, não existe métodos efetivos para calcular parâmetros de trabalhadores rurais que podem estar sofrendo com o trabalho escravo.

As sanções quando aplicadas aos exploradores são brandas perante o crime e faz com que os empregadores continuem desrespeitando um dos direitos fundamentais mais importantes para o homem, o direito a dignidade da pessoa humana. Este direito mostrou-se como um grande avanço para a Constituição Federal, porém vem sendo manipulado em prol do benefício individual. No contexto histórico brasileiro, os avanços sociais que as lutas travadas para erradicar qualquer analogia ao trabalho escravo trouxeram, vem sofrendo um retrocesso quando se percebe o modo que vem sendo tratado o combate a escravidão rural.

Algo que agrava mais o problema é a inação do Estado perante esta situação. É inexplicável as atitudes tomadas pelo Estado contra os empregadores que usam mão de obra escrava, apesar das indenizações e de outras medidas supracitadas o avanço continua e a impossibilidade de reconstituir a vida dos escravizados também. No ano de 2015 houveram denúncias e trabalhadores libertados, mas não houve condenados.

O que se torna comum é trabalhadores sendo libertados e incomuns empregadores sendo apenados. A MRV engenharia, construtora brasileira que possui obras em conjunto com o Governo Federal, foi denunciada pelo Ministério Público do Trabalho e foi condenada a

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913</p>
---	---	--

pagar um valor em indenização, mas não houve presos e não se deve notícias a respeito dos trabalhadores escravizados e sua inserção na sociedade.

Com isso, percebe-se que existe uma atividade legislativa que busca melhorias e estratégias para sanar o problema, porém atualmente a falta de punição aos empregadores é evidente. Desta forma, o Brasil apesar de se destacar no combate ao trabalho escravo ainda precisa melhorar.

4. Considerações finais


A aplicação das garantias fundamentais deve se torna prioridade no combate ao trabalho escravo, são elas que asseguram e forçam o cumprimento das outras leis infraconstitucionais. O desrespeito à aplicação dessas garantias representa um retrocesso ao poder democrático que a Constituição Federal carrega em sua redação.

O não cumprimento dos preceitos constitucionais muitas vezes está associado a questões econômicas do país. A lista suja reflete essa realidade, quando se analisa na perspectiva dos motivos que levam o empregador a usar a exploração de outro homem para execução de um trabalho de forma sub-humana, nota-se que o principal motivo é baratear a produção e impulsionar a economia agrícola, que é basicamente a base da economia brasileira.

Algumas indagações a respeito das violações dos direitos fundamentais que redigem sobre o combate ao trabalho escravo trazem como resposta principal o desvalor à justiça social. Consequentemente, uma sociedade que desvaloriza a justiça social está fadada a sofrer diariamente com relações de exploração e de relativização do valor da vida humana. Apesar de se especular e aplicar possíveis soluções para erradicar o trabalho escravo na área rural, geradas por essa falta de empatia com as garantias constitucionais, as graves violações contra a vida continuam acontecendo em meio ao cenário social constantemente.

A ineficácia do cumprimento dos Direitos Fundamentais acarreta em oportunidades para o uso da mão de obra escrava. Atualmente está em tramite a PEC 57, o objetivo desta PEC é modificar a redação do Art. 243 da Magna Carta. Essa mudança pretende destinar terras que são utilizadas para cultivos ilegais a reforma agrária. Considerando que a reforma agrária poderá ser a solução determinante para a eliminação de trabalho escravo no Brasil, a PEC carrega em seu texto uma oportunidade de avanço para se começar a aplicar a reforma agrária.

Com base nesta breve análise, o Brasil busca a erradicação do trabalho rural escravo, porém existem muitas barreiras que impedem este avanço. Uma dessas barreiras é a desobediência a garantias dadas pela Constituição com a falta de coerção do Estado perante as pessoas que descumprem, resultando em violações a dignidade do Homem com danos irreversíveis aos valores sociais e a vida do escravizado. É necessária uma reconstrução dos valores éticos inerentes a sociedade que está implícita nestas garantias, fazendo com que haja o cumprimento das mesmas, para que se evite o crescimento de consequências negativas como uso da mão de obra escrava.

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

5. Referências bibliográficas

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>. Acesso em: 10/12/2015.

PAULON GIRARDI, Eduardo. MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de. THÉRY, Hervé. HATO, Julio. **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes**. Disponível em: <http://espacoeconomia.revues.org/804>. Acesso em: 10/12/2015.

REIS, T. **Trabalho escravo existe**. Globo.com. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/#inicio>. Acesso: 15/01/2016

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil – publicação**. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/index.php/downloads/viewcategory/43-conflitos-no-campo-brasil-publicacao>. Acesso em: 18/01/2016.

SENADO FEDERAL. **Trabalho escravo se concentra na zona rural**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/xavier-plassat/trabalho-escravo-se-concentra-na-zona-rural.aspx>. Acesso em: 18/01/2016

ESCRAVO NEM PENSAR. **O trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 18/01/2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/perfil-dos-principais-atores-envolvidos-no-trabalho-escravo-rural-no-brasil>. Acesso em: 18/01/2016.

Submissão: Março/2016
 Publicação: junho/2019